

 **Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

@-SAJ Portal de Serviços

MENU



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR ([Sair](#))

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 1º Grau

Consulta de Processos de 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro	Jardim
Pesquisar por:	Número do Processo
	<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros
Número do Processo:	0004902-59.2016 8.06 0109

Dados do processo

Processo:	0004902-59.2016.8.06.0109 Arquivado definitivamente
Classe:	Procedimento Comum
	Área: Cível
Assunto:	Assistência Judiciária Gratuita
Local Físico:	21/10/2019 00:00 - Secretaria de Vara - ARQUIVADO CX. 97
Outros assuntos:	Citação, Seguro
Distribuição:	04/04/2016 às 14:22 - Encaminhamento Vara Única da Comarca de Jardim - Jardim
Juiz:	Luis Savio de Azevedo Bringel
Outros números:	1132016
Valor da ação:	R\$ 7.762,50

Partes do processo

Requerente: Antonio Fernando da Silva
 Advogado: Marcos Antonio Inacio da Silva
 Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S.a
 Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior

Movimentações

Data	Movimento
21/10/2019	Arquivado Definitivamente
26/09/2019	 Transitado em Julgado Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação : 0096/2019 Data da Disponibilização: 29/08/2019 Data da Publicação: 30/08/2019 Número do Diário: Página:</i> Relação: 0096/2019 Teor do ato: Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Antonio Fernando da Silva contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT., por meio da qual tenciona a condenação da Seguradora Promovida ao pagamento de complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, originária de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente parcial completa. Citada a Parte promovida apresentou contestação. Laudo pericial acostado aos autos. As Partes se manifestaram acerca do laudo pericial em audiência. Era o que relevante havia a relatar. Passo ao julgamento do feito. A Parte Autora renunciou em audiência ao direito formulada na ação, ficando a parte acionada em silêncio. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NESTA AÇÃO e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MERITO, nos termos do art. 487, "III", "c" do CPC. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que árbitro no valor equivalente a 10% sobre o da condenação, cuja exigibilidade declaro suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Registre-se; Publique-se; Intime-se. Após, o trânsito em julgado, Arquive-se. Expedientes necessários. Jardim/CE, 26 de agosto de 2019. Advogados(s): Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Marcos Antonio Inacio da Silva (OAB 4007-A/CE)
30/08/2019	 Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação : 0096/2019 Data da Disponibilização: 29/08/2019 Data da Publicação: 30/08/2019 Número do Diário: Página:</i> Relação: 0096/2019 Teor do ato: Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Antonio Fernando da Silva contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT., por meio da qual tenciona a condenação da Seguradora Promovida ao pagamento de complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, originária de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente parcial completa. Citada a Parte promovida apresentou contestação. Laudo pericial acostado aos autos. As Partes se manifestaram acerca do laudo pericial em audiência. Era o que relevante havia a relatar. Passo ao julgamento do feito. A Parte Autora renunciou em audiência ao direito formulada na ação, ficando a parte acionada em silêncio. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NESTA AÇÃO e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MERITO, nos termos do art. 487, "III", "c" do CPC. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que árbitro no valor equivalente a 10% sobre o da condenação, cuja exigibilidade declaro suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Registre-se; Publique-se; Intime-se. Após, o trânsito em julgado, Arquive-se. Expedientes necessários. Jardim/CE, 26 de agosto de 2019. Advogados(s): Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Marcos Antonio Inacio da Silva (OAB 4007-A/CE)
28/08/2019	 Homologada renúncia pelo autor Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Antonio Fernando da Silva contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT., por meio da qual tenciona a condenação da Seguradora Promovida ao pagamento de complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, originária de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente parcial completa. Citada a Parte promovida apresentou contestação. Laudo pericial acostado aos autos. As Partes se manifestaram acerca do laudo pericial em audiência. Era o que relevante havia a relatar. Passo ao julgamento do feito. A Parte Autora renunciou em audiência ao direito formulada na ação, ficando a parte acionada em silêncio. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NESTA AÇÃO e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MERITO, nos termos do art. 487, "III", "c" do CPC. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que árbitro no valor equivalente a 10% sobre o da condenação, cuja exigibilidade declaro suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Registre-se; Publique-se; Intime-se. Após, o trânsito em julgado, Arquive-se. Expedientes necessários. Jardim/CE, 26 de agosto de 2019.
27/08/2019	 Homologada renúncia pelo autor Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Antonio Fernando da Silva contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT., por meio da qual tenciona a condenação da Seguradora Promovida ao pagamento de complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, originária de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente parcial completa. Citada a Parte promovida apresentou contestação. Laudo pericial acostado aos autos. As Partes se manifestaram acerca do laudo pericial em audiência. Era o que relevante havia a relatar. Passo ao julgamento do feito. A Parte Autora renunciou em audiência ao direito formulada na ação, ficando a parte acionada em silêncio. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NESTA AÇÃO e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MERITO, nos termos do art. 487, "III", "c" do CPC. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que árbitro no valor equivalente a 10% sobre o da condenação, cuja exigibilidade declaro suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Registre-se; Publique-se; Intime-se. Após, o trânsito em julgado, Arquive-se. Expedientes necessários. Jardim/CE, 26 de agosto de 2019.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apenados, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará
